



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 37 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei para deliberação.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, altera a Lei estadual nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, e revoga dispositivo da Lei estadual nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020. A proposta é objeto da Exposição de Motivos nº 11/2024/ECONOMIA, elaborada pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e inserida no Processo nº 202300004111939, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL.

2 Na referida exposição de motivos, a ECONOMIA justificou que a pandemia da COVID-19 repercutiu com intensidade nas áreas econômica e empresarial, com a queda brusca da demanda e a interrupção das atividades por período prolongado. Isso gerou dificuldades financeiras às empresas, que, para se manterem em funcionamento, ficaram endividadas. Por isso, inclusive para aumentar o índice de recuperação de créditos tributários e reduzir a inadimplência em relação ao principal tributo estadual, os estados têm adotado medidas facilitadoras para que os contribuintes possam negociar e quitar seus débitos.

3 Desse modo, propõem-se medidas como a redução de multa e juros de mora, bem como a opção pelo pagamento do débito à vista ou parcelado, com a aplicação de descontos proporcionais ao número de parcelas. Além disso, condiciona-se a fruição dessas medidas à sua adesão pelo contribuinte até 120 (cento e vinte) dias da produção de efeitos da legislação proposta, considerado para isso o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, caso ele seja parcelado, o pagamento de sua primeira parcela.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





4 Propõe-se ainda a remissão do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018. Essa remissão abrangerá as dívidas não superiores a R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), cujo montante será apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas legalmente. Destaca-se que o valor apontado é baseado na alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei estadual nº 16.077, de 11 de julho de 2007, que dispensa a propositura da ação judicial para a sua cobrança em razão do montante.

5 Ressalta-se que as medidas propostas foram analisadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para atender às exigências da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal. Consequentemente, houve a sua aprovação, com a expedição do Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 do mesmo mês e ano.

6 Além disso, a regularidade jurídica da proposição foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 54/2024/GAB, com adesão às justificativas presentes no Parecer nº 272/2023/PROCSET, da Procuradoria Setorial da ECONOMIA. Ressaltou-se que a matéria tratada é de competência dos estados-membros e pode ser apresentada pelo Governador do Estado, por estar relacionada à instituição de normas específicas sobre direito tributário.

7 Por fim, a ECONOMIA apontou que no Processo nº 202300004111721 foram expedidos os Despachos nº 7.143/2023/SRC/ECONOMIA e nº 1.132/2023/GIAD/ECONOMIA, elaborados, respectivamente, pela Superintendência de Recuperação de Crédito e pela Gerência de Integração e Análise de Dados. Neles estão as informações sobre o impacto orçamentário-financeiro da proposição.

8 Estima-se que da anistia tributária resultará o impacto total de R\$ 508.525.513,87 (quinhentos e oito milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos), considerados os anos de 2024 a 2026. Desse valor, até R\$ 487.124.043,57 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) poderão ser absorvidos por previsão na Lei Orçamentária Anual com adequação às exigências do inciso I do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 maio de 2000. Já o restante, de até R\$ 127.418.653,96 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), será objeto de compensação financeira antes da produção dos efeitos da lei pretendida, conforme o § 2º do art. 14 da LRF.

9 Quanto à remissão de crédito tributário, estima-se que seu impacto total será de R\$ 29.478.452,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais). Por ser composto de valores inferiores ao seu custo de cobrança, está dispensado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, conforme o inciso II de seu § 3º. Assim, a estimativa ora apresentada se dá apenas para cumprir o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal.

10 Destaca-se ainda que as vedações previstas no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, não se aplicam às medidas facilitadoras ora propostas. Isso se deve ao fato de que elas foram aprovadas previamente pelo CONFAZ, portanto não haverá interferência no Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado está submetido.



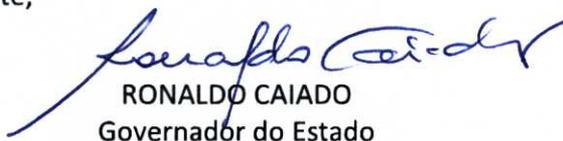


11 Ademais, como medida adotada para evitar incongruências temporais, altera-se o art. 4º da Lei estadual nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, que altera a Lei estadual nº 11.651 (Código Tributário do Estado de Goiás – CTE), de 26 de dezembro de 1991. Trata-se de dispositivo relacionado à vigência da referida lei, cuja alteração é necessária para diferenciar a produção de efeitos da norma, de modo que os arts. 1º e 2º da Lei nº 22.460, de 2023, sejam aplicáveis a partir de 1º de abril de 2024 e o art. 3º mantenha-se aplicável desde 12 de dezembro de 2023.

12 Por fim, para ser mantida a coerência da legislação tributária estadual, propõe-se a revogação do art. 19 da Lei nº 20.939, de 2020. Esse dispositivo veda a instituição de novas medidas facilitadoras da quitação de débitos com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao ICMS até 28 de dezembro de 2030.

13 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN  
202300004111939





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 11/2024 - ECONOMIA

Goiânia, 16 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado de Goiás  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira  
Goiânia-GO

**Assunto: Minuta de anteprojeto de lei.**

Senhor Governador,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei (56764327), que dispõe sobre medidas facilitadoras para que o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual, cujos fatos geradores ou a prática da infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.

Inicialmente, é importante destacar que a medida está amparada pelo Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. O anteprojeto está, assim, em estrita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que benefícios fiscais relativos ao ICMS somente podem ser concedidos nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Outrossim, cumpre mencionar o contexto em que a proposta em apreço está inserida. Os efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, iniciada no ano de 2020, reverberaram para além do âmbito da saúde e da vigilância sanitária, provocando, também, fortes impactos na seara econômica e empresarial, principalmente devido à queda brusca de demanda e à interrupção das atividades por períodos prolongados. Dados divulgados pelo Ministério da Economia do Governo Federal apontam que a pandemia impactou negativamente muitos negócios. Em 2021 e 2022, foram fechados 1,41 milhão e 1,70 milhão de negócios formais, respectivamente. A título comparativo, em 2019, último ano antes da pandemia, a quantidade de negócios fechados foi de 1,18 milhão[i]. Observou-se, portanto, que a pandemia ocasionou um aumento crescente no fechamento de empresas.



Diante desse cenário, verifica-se que os referidos efeitos econômicos negativos persistem, prolongando ainda mais as dificuldades financeiras das empresas. Muitas, com o objetivo de se manter em funcionamento, acabaram por aumentar seu grau de endividamento. Portanto, as medidas facilitadoras, neste momento, são de suma importância e têm, como objetivo, contribuir com o aumento do índice de recuperação de créditos tributários de Goiás, ao mesmo tempo em que promove a redução da inadimplência no que concerne ao principal tributo estadual, pois, salienta-se, programas como este contribuem para o incremento da arrecadação estadual.

Não só isso, ressalta-se que os demais Estados da Federação, considerando o cenário geral supracitado, têm optado por seguir este mesmo caminho, uma vez que, no decorrer do ano de 2023, diversos convênios, instituindo medidas facilitadoras de quitação de débitos, foram aprovados no âmbito do CONFAZ. Pode-se citar, como exemplos, os estados do Amapá, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal e Pernambuco[*ij*].

Assim, o anteprojeto de lei proposto apresenta o seguinte teor, pelos motivos expostos:

1. A primeira medida facilitadora abrange a remissão do crédito tributário cuja inscrição em dívida ativa tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, e que tenha montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas na minuta, não superior ao valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). O objetivo é remitir o crédito tributário cujo valor é superior ao seu custo de cobrança. O referido valor é baseado na alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, que dispensa, em razão do seu montante, a propositura da ação de execução judicial.

2. A segunda medida facilitadora contida na proposição em questão visa permitir ao contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora, além de permitir o parcelamento do débito, desde que o fato gerador ou a prática da infração tenha ocorrido até o dia 30 de junho de 2023.

3. A minuta define, ainda, o crédito tributário favorecido, sendo este obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

4. As medidas facilitadoras alcançam, inclusive, o crédito tributário: (i) ajuizado; (ii) decorrente da aplicação de pena pecuniária; (iii) objeto de parcelamento; (iv) constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência da lei na qual se converter a presente proposta; (v) não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente; ou (vi) decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais.

5. Ao aderir às facilidades da lei, o sujeito passivo poderá: (i) caso haja mais de um processo relativo ao crédito tributário abrangido, optar pelo pagamento de um ou alguns deles ou efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse; (ii) pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; ou (iii) pagar parcialmente o crédito tributário à vista, observada a imputação do valor na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

6. O prazo para que o sujeito passivo faça a adesão às medidas facilitadoras é de até 120 (cento e vinte) dias contados do início da produção de efeitos da lei ora proposta, sendo considerada formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, caso parcelado, de sua primeira parcela.

7. A adesão às referidas medidas facilitadoras: (i) exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 da Lei nº 11.651/1991 - CTE; (ii) não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e (iii) implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.



8. O percentual de redução das multas e dos juros de mora, na hipótese de pagamento à vista, será de 99% (noventa e nove por cento). Já no caso de pagamento parcelado, o redutor será inversamente proporcional à quantidade de parcelas, conforme abaixo transcrito:



8.1. 90% (noventa por cento) no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

8.2. 80% (oitenta por cento) no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

8.3. 70% (setenta por cento) no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

8.4. 60% (sessenta por cento) no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

8.5. 50% (cinquenta por cento) no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

8.6. 40% (quarenta por cento), no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

9. Porém, quando os créditos tributários decorrerem exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, o valor das multas e dos juros de mora será reduzido da seguinte maneira:

9.1. 90% (noventa por cento) no pagamento à vista;

9.2. 80% (oitenta por cento) no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

9.3. 70% (setenta por cento) no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

9.4. 60% (sessenta por cento) no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

9.5. 50% (cinquenta por cento) no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

9.6. 40% (quarenta por cento), no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

9.7. 30% (trinta por cento), no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

10. O valor de cada uma das parcelas não pode ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), incidindo, sobre o valor do crédito tributário favorecido objeto de parcelamento, juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

11. Se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, pode, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento, renegociar o débito por até 3 (três) vezes, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento, observado o limite máximo de parcelas, qual seja, 120 (cento e vinte), contados a partir do mês da data de adesão inicial.

12. Se houver renegociação, sobre o valor do saldo remanescente do débito aplicar-se-ão os descontos previstos para o número de parcelas em que for renegociado o débito. Assim, se o contribuinte parcelou seu débito em 60 (sessenta) parcelas e, após o pagamento de dez delas resolve fazer a renegociação em 20 (vinte) parcelas, o débito será recalculado e, sobre esse valor, será aplicado o desconto correspondente às 20 (vinte) parcelas. Se a renegociação for para pagamento à vista, o desconto aplicável deve ser aquele previsto para pagamento à vista na data de adesão ao programa.

13. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga até a data da validade do cálculo, prevista quando da formalização do acordo de parcelamento, sendo que, para preservar o interesse da Fazenda Pública, a proposta traz regras relacionadas à puntualidade no pagamento das parcelas. Dessa forma, sobre o valor da parcela não paga



na data de vencimento é acrescida multa de mora de acordo com a legislação vigente. Além disso, a ausência de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato, acarretará a denúncia do parcelamento. Nesse cenário, o pagamento eventualmente efetuado será utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.



14. Ressalta-se que, em se tratando de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

14.1. Ainda em relação aos débitos ajuizados, a minuta de anteprojeto de lei em tela prevê, como medida de diminuição do ônus para o contribuinte interessado em aderir ao programa de renegociação de débitos tributários, a redução dos honorários advocatícios em 65% (sessenta e cinco por cento), ou seja, o sujeito passivo com débito ajuizado deverá pagar o correspondente à aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido a título de honorário advocatício, em substituição ao percentual de 10% (dez por cento).

15. No intuito de resguardar o contribuinte que procurar a administração para adesão às medidas facilitadoras no último dia do prazo previsto, sem que haja tempo hábil para a conclusão do atendimento no horário de expediente ou o pagamento, à vista ou da primeira parcela, a minuta contempla tal situação permitindo que seja emitido, até o primeiro dia útil seguinte, documento de arrecadação para o pagamento com os benefícios previstos na proposta em tela.

16. Não se confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

17. O anteprojeto prevê, ainda, que as medidas facilitadoras instituídas devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia e autoriza o titular da Pasta a baixar os atos necessários à sua plena execução.

18. Ademais, de forma a manter a coerência da legislação tributária estadual, propõe-se a revogação do art. 19 da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, o qual veda a instituição de novas medidas facilitadoras para quitação de débitos para com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao ICMS que tenham o mesmo objeto dessa Lei até 28 de dezembro de 2030.

19. A minuta que acompanha esta Exposição prevê o início da vigência da Lei na data de sua publicação, com produção de efeitos, porém, a partir de 1º de abril de 2024, com exceção do art. 16 da minuta, que será explicado mais adiante neste documento.

20. Em relação ao cumprimento dos requisitos legais para a instituição da proposta de anteprojeto de lei em comento, esclarecemos que:

20.1. Por se tratar de medida a ser instituída com prévia deliberação do CONFAZ, é afastada a incidência da vedação à concessão, prorrogação, renovação ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no inciso IX do art. 8º da Lei federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e Municípios – RRF.

20.2. Quanto ao cumprimento do disposto no art. 113 do ADCT da Constituição federal de 1988 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informamos o seguinte:

20.2.1. Os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202300004111721, por intermédio dos Despachos nº 7143/2023/ECONOMIA/SRC e nº 1132/2023/ECONOMIA/GIAD, elaborados no âmbito desta Pasta, respectivamente, pela Superintendência de Recuperação de Crédito e pela Gerência de Integração e Análise de Dados, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais. De acordo com o que consta no referido processo, a estimativa de impacto orçamentário para concessão de anistia é da ordem de: R\$ 295.687.029,77 (duzentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, vinte e nove reais e setenta e sete centavos) para o ano de 2024; R\$ 121.138.809,47 (cento e vinte e um milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e nove reais e quarenta e sete centavos) para o



ano de 2025; e R\$ 91.699.674,63 (noventa e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) para o ano de 2026.



20.2.2. Quanto ao atendimento do que prescreve o art. 14 da LRF, a GIAD assevera que parte da renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei nº 22.536, de 9 de janeiro de 2024, LOA Orçamentária Anual de 2024 – LOA de 2024, e não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais próprio da Lei nº 22.087, de 5 de julho de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO de 2024, nos seguintes termos:

*“O PLOA 2024, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, apresenta, em seu demonstrativo de renúncia de receita, uma previsão orçamentária destinada a atender as medidas facilitadoras de negociação de débitos decorrentes de programas anteriores. Sabe-se que este saldo não será utilizado em sua totalidade, restando, para os anos de 2024 a 2026, os seguintes valores remanescentes:*

Ano	Saldo Específico Anistia ICMS (LOA)	Renúncia Art. 171 do CTE (ICMS) *	Saldo Disponível (ICMS)
2024	190.628.711,89	22.360.336,08	168.268.375,81
2025	190.628.711,89	25.088.454,68	165.540.257,21
2026	190.628.711,89	37.313.301,34	153.315.410,55

\* *Projeção da renúncia do Art. 171 do CTE para 2024, 2025 e 2026 com base nos índices observados em 2021, 2022 e 2023 (última ocorrência do Refis)*

*Conforme tabela acima, da previsão orçamentária destinadas ao atendimento de medidas facilitadoras, subtraímos somente a redução prevista no art. 171 do CTE, visto que a mesma independe de programas de incentivo a quitação de débitos ofertados pelo Estado. Devido ao efeito de migração entre os programas de incentivo a quitação de débitos, observados nos dados históricos, entendemos que o valor remanescente estará integralmente disponível para utilização nos programas a serem implantados. Assim, Destacamos que tais valores remanescentes **poderão ser utilizados** para concessão da renúncia de receita em apreço, de tal modo que as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO 2024 não serão afetadas.”*

20.2.3. Porém, uma vez que os valores estimados de renúncia superam o saldo orçamentário disponível, foi indicada a medida de compensação para o montante renunciado não coberto por este saldo, nos termos permitidos pelo inciso II do art. 14 da LRF. Diante disso, a GIAD acrescenta que:

*“Ao se analisar o inciso II supracitado, verifica-se que o aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas poderá ser utilizado como medida de compensação.*

*Tendo em vista tal dispositivo, cumpre informar que, no âmbito do ICMS, os Convênios ICMS nº 172 e 173 de 2023 tratam do **aumento das alíquotas ad rem** dos combustíveis sujeitos à tributação monofásica **a partir do ano de 2024.***

*Com a internalização de tais convênios pela Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023, a partir de 1º de fevereiro de 2024, haverá um **aumento direto da receita de ICMS.** Assim, para efeito do §2º do Art. 14 da LRF, a partir de fevereiro de 2024, já estará implementado o incremento de receita relativo à alteração da alíquota ad rem.*

*Os valores a serem incrementados na arrecadação do ICMS provenientes da alteração da ad rem foram estimados para os anos de 2024 a 2026, vide processo SEI nº 202300004094492. Estes valores estimados de receita não foram considerados na estimativa de receita de ICMS constante do PLOA 2024, uma vez que não havia sido determinada, no momento em que foi realizada a previsão, os valores das novas alíquotas ad rem.*

*(...)*

*Por fim, uma vez que tais valores não foram incorporados na estimativa de receita de ICMS constante do PLOA 2024, propõe-se a utilização do aumento de receita ora mencionado como **medida compensatória** para o montante renunciado que não é passível de cobertura pelo saldo orçamentário já existente.”*



20.2.4. Ante o exposto, a GIAD apresenta a seguinte conclusão no despacho em relação aos valores de renúncia:



Ano	Renúncia Total do ICMS (R\$)	Saldo orçamentário disponível para utilização (R\$) (LOA 2024) – atendimento ao inciso I, art. 14, LRF	Renúncia coberta pela medida de compensação (R\$) (aumento da alíquota ad rem combustíveis) – atendimento ao inciso II, art. 14, LRF
2024	295.687.029,77	168.268.375,81	127.418.653,96
2025	121.138.809,47	165.540.257,21	-
2026	91.699.674,63	153.315.410,55	-
<b>Total</b>	<b>508.525.513,87</b>	<b>487.124.043,57</b>	<b>127.418.653,96</b>

20.2.5. Portanto, informamos que o impacto orçamentário-financeiro, nos anos de 2024 a 2026, será no valor total de R\$ 508.525.513,87, sendo que desse valor: R\$ 487.124.043,57 está previsto na lei orçamentária, atendendo o disposto no inciso I do art. 14 da LRF; e o restante, R\$ 127.418.653,96, será atendido por meio da medida de compensação decorrente do aumento da alíquota *ad rem* dos combustíveis, instituído pela Lei nº 22.422/2023, cujo impacto positivo não foi incluído na LOA de 2024, que entrará em vigor em fevereiro de 2024, ou seja, antes da concessão do benefício da anistia de trata a minuta em apreço, respeitando, também, o disposto no § 2º do art. 14 da LRF.

20.2.6. Quanto à remissão prevista para o crédito tributário de ICMS cuja inscrição em dívida ativa tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, a GIAD, no mesmo processo SEI nº 202300004111721, informa que:

*“Por fim, quanto a renúncia relativa à remissão do ICMS no montante de R\$ 29.478.452,00 (ICMS + Pena Pecuniária), levantada nos autos (Despacho nº 7143), temos a informar que sua concessão se enquadra na dispensa contida no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata de cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança.*

*A minuta de anteprojeto de lei contida nos autos estabelece o valor de remissão do crédito tributário não superior a R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo o referido valor baseado na alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, que dispensa, em razão do seu montante, a propositura da ação de execução judicial.”*

20.2.7. Portanto, a referida remissão terá o valor de renúncia no total de R\$ 29.478.452,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), sendo que esse valor é composto por créditos tributários não superiores ao valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), inferiores ao custo de cobrança, sendo, portanto, dispensado o cumprimento do art. 14 da LRF, com fulcro no inciso II do § 3º do referido artigo. Entretanto, o levantamento dessa renúncia está sendo informado neste documento em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

20.3. Por fim, a minuta, em seu art. 16, propõe alteração da redação do art. 4º da Lei nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, que define a sua vigência para 1º de abril de 2024. O objetivo é estabelecer uma diferenciação na entrada em vigor dos seus dispositivos, de modo que os artigos 1º e 2º da Lei nº 22.460/2023 tenham vigência a partir de 1º de abril de 2024, enquanto os efeitos relativos ao artigo 3º passem a vigorar a partir de 12 de dezembro de 2023, data de publicação da Lei nº 22.460/2023.

20.3.1. A necessidade de correção se justifica pela modificação introduzida pelo art. 3º da Lei nº 22.460/2023 no art. 2º da Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023. Esta lei tratou das novas alíquotas de ICMS aplicáveis aos combustíveis em virtude da tributação monofásica, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024. Contudo, o art. 4º da Lei nº 22.460/2023 estabeleceu a vigência de todos os

Assinado eletronicamente no sistema SIAZ pelo(a) [nome] em [data], com o identificador 32003100380039003100310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



seus dispositivos para 1º de abril de 2024, interferindo de maneira prejudicial na efetivação da mudança de prazo delineada no artigo 3º da Lei nº 22.460/2023.



20.3.2. Assim, a presente alteração busca harmonizar os efeitos das disposições legislativas correlatas, assegurando a aplicação adequada das normas e evitando prejuízos decorrentes de incongruências temporais entre os dispositivos legais.

20.3.3. Diante disso, a minuta que acompanha esta exposição prevê que o início de produção de efeitos para o referido art. 16 será 12 de dezembro de 2023, para coincidir com a data de publicação da Lei nº 22.460/2023.

Caso Vossa Excelência concorde com as razões expendidas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta de anteprojeto de lei em anexo (56764327), com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

Respeitosamente,

SELENE PERES PERES NUNES  
Secretária de Estado da Economia

[i] <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2022.pdf>

[ii] Convênios ICMS nº 78/23; 82/23; 113/23; 116/23; 222/23; e 223/23



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 16/02/2024, às 13:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56802227** e o código CRC **3CF832CD**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA  
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202300004111939



SEI 56802227



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





## CONVÊNIO ICMS Nº 217, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 22.12.2023

**Autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 386ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2023, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.

**Parágrafo único.** O Estado de Goiás fica também autorizado a remitir crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

**Cláusula segunda** O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da sua legislação tributária, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do débito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

**Parágrafo único.** A formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata este convênio, implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

**Cláusula terceira** Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado terão redução de juros e multa de até:

- a) 99% (noventa e nove por cento) do seu valor, no pagamento à vista;
- b) 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- e) 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- f) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;
- g) 40% (quarenta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até:

- a) 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento à vista;





- b) 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;
- c) 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- e) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- f) 40% (quarenta por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;
- g) 30% (trinta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

**Cláusula quarta** O disposto nesse convênio aplica-se inclusive a créditos tributários objetos de parcelamentos em curso.

**Cláusula quinta** O disposto neste convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Cláusula sexta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – Renata dos Santos, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal – Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo – Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás – Selene Peres Peres Nunes, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Rosinei Alves de Barros, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco – **Stephanie Christini Gomes Pereira**, Piauí – Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveria Kinoshita, Sergipe – Alberto Cruz Schetine, Tocantins – Márcia Mantonvani.





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, altera a Lei estadual nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, e revoga dispositivo da Lei estadual nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual e do Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas facilitadoras para a quitação dos débitos com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei abrangem os créditos tributários cujos fatos geradores ou cuja prática de infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.

§ 1º Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

§ 2º As medidas facilitadoras alcançam, inclusive, os créditos tributários:

- I – ajuizados;
- II – decorrentes da aplicação de pena pecuniária;
- III – objetos de parcelamento;
- IV – constituídos por meio de ação fiscal após o início da vigência desta Lei;
- V – não constituídos, desde que venham a ser confessados espontaneamente; ou
- VI – decorrentes de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Art. 3º As medidas facilitadoras para a quitação de débitos compreendem:

I – a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;

II – a remissão do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018 não superior ao valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com o montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei; e

III – o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O sujeito passivo pode:

I – ante a existência de mais de 1 (um) processo relativo a crédito tributário em que figurar:

a) optar pelo pagamento de apenas 1 (um) ou de alguns deles; e

b) efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;

II – pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; e

III – efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer adesão até 120 (cento e vinte) dias do início da produção de efeitos desta Lei.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às medidas facilitadoras instituídas por esta Lei:

I – exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do CTE;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para a concessão de parcelamento previstas na legislação tributária; e

III – implica o reconhecimento do respectivo débito e está condicionada à desistência de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, inclusive com renúncia ao direito sobre o qual eles se fundam, bem como à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 5º Do valor da multa e dos juros de mora, em função do número de parcelas, haverá a redução de:

I – 99% (noventa e nove por cento), no pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento), no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento), no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;



VI – 50% (cinquenta por cento), no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas; ou

VII – 40% (quarenta por cento), no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias, do valor dos juros de mora e das multas, em função do número de parcelas, haverá a redução de:

I – 90% (noventa por cento), no pagamento à vista;

II – 80% (oitenta por cento), no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III – 70% (setenta por cento), no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 60% (sessenta por cento), no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V – 50% (cinquenta por cento), no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento), no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas; ou

VII – 30% (trinta por cento), no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 6º Sobre o valor do crédito tributário favorecido objeto de parcelamento incidem juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 7º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 8º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo para a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita com base no saldo devedor do parcelamento e em que são definitivas as parcelas já quitadas, que não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para o pagamento parcelado, com a aplicação do percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente; e

III – não se aplica ao parcelamento extinto.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista.





§ 2º A renegociação do parcelamento do crédito tributário favorecido fica limitada a 3 (três) novos acordos de parcelamento.

§ 3º Com a renegociação, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o 120º (centésimo vigésimo) mês da data de adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer a ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira, a qual deve ser paga até a data da validade do cálculo prevista na formalização do acordo de parcelamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento deve ser acrescida multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 11. No caso de débito em execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12. No caso de débito ajuizado, haverá a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Art. 13. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deve ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, o documento de arrecadação que permita a esse contribuinte efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, e o seu titular está autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. A Lei estadual nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:





“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024 quanto aos seus arts. 1º e 2º.” (NR)

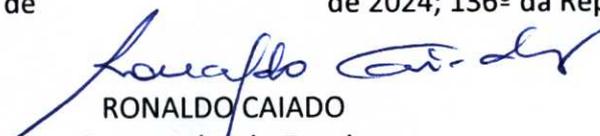
Art. 17. Fica revogado o art. 19 da Lei estadual nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I – 12 de dezembro de 2023, quanto ao seu art. 16; e

II – 1º de abril de 2024, quanto aos seus demais dispositivos.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN  
202300004111939 – V2



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380039003100310033003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 05/03/2024 18:28

Checksum: **14A2B0644AF154A47EFA59D4A5F6C6099817E2BC889956C945A1CCCF800C69C5**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.